



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

PARECER JURÍDICO

Relatório

Trata de solicitação de parecer jurídico encaminhado pela Presidência a partir de pedido do Vereador Carlos Antônio da Cruz, acerca do Projeto de Lei n. 2.115/24 que “Dispõe sobre a denominação da UBS TIPO 1 que está sendo construída no Bairro Colônia no Município de Visconde do Rio Branco-MG e dá outras providências”.

O consultante articula sua solicitação questionando se existe alguma implicação legal no projeto de lei proposto pelo vereador, José Marinho de Almeida Neto, considerando que o homenageado, Marinho José de Almeida, é seu parente? E se o grau de parentesco entre eles compromete a validade do projeto?

É o relato. Passa-se a fundamentação.

Preliminarmente

Antes de qualquer providência, deve-se observar o disposto no **art. 13 da Lei nº 1.077/2011**, que estabelece:

"Fica vedada a apreciação de projetos de denominação, bem como a solenidade de inauguração de próprios públicos, nos cento e oitenta (180) dias que antecedem as eleições municipais."



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

Portanto, considerando que o município se encontra dentro do período estabelecido, **RECOMENDA-SE SUSPENDER A TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI** até o término desse prazo.

Fundamentos

O artigo 37 da Constituição Federal estabelece os princípios que regem a administração pública, entre eles os princípios da moralidade e da imparcialidade. Esses princípios demandam que os atos da administração sejam orientados por critérios éticos e que o interesse público prevaleça sobre os interesses particulares.

José Afonso da Silva ensina que “o princípio da imparcialidade significa, em primeiro lugar, a neutralidade administrativa, que só se orienta no sentido da realização do interesse público. Significa também que os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que o pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário. Este é um mero agente da Administração Pública, de sorte que não é ele o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal. (...) Logo, as realizações administrativo-governamentais não são do funcionário ou autoridade, mas da entidade pública em nome de quem as produziram”.

Em conexão, o princípio da moralidade administrativa exige que a administração pública atue conforme padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé. O autor destaca que a moralidade



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

administrativa é um princípio constitucional que impõe à administração pública a observância de padrões éticos, de modo que os atos administrativos não apenas sejam legais, mas também moralmente aceitáveis.

A matéria denominação de logradouros e próprios públicos foi objeto de Recurso Extraordinário com repercussão geral, em que o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 1.151.237/SP, fixou a seguinte tese: “É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições”.

Por sua vez, a lei n. 1.077/2011 que regulamenta a denominação dos próprios públicos Municipais estabelece em seu “art. 3º que os **próprios públicos** são as vias públicas: praças, avenidas, **ruas**, travessas, pontes, escadarias e outros (...)”.

Assim, para a denominação de próprios públicos o referido diploma normativo traça um plano de nomeação com critérios e princípios que devem ser observados.

Posto isso, embora não há legislação específica que proíba a denominação de próprios públicos em homenagem a parentes de vereadores, é de vital importância considerar princípios éticos e de moralidade administrativa, conforme estabelecidos na Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

De outro lado, o art. 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal apresenta restrição visando evitar conflitos de interesse e garantir a imparcialidade nas decisões legislativas, estabelecendo que:
“Nenhum Vereador poderá votar em negócio de seu particular interesse ou de seus ascendentes, descendentes e colaterais por consanguinidade ou afinidade até o terceiro grau.”

Essa norma tem como finalidade preservar a imparcialidade e a ética no processo legislativo, evitando que o vereador se beneficie direta ou indiretamente de atos legislativos que envolvam interesses próprios ou de familiares.

Assim, na hipótese de existir parentesco entre o vereador e o homenageado, o projeto de lei pode ser considerado negócio de interesse particular, estando nesse caso impedido de participar da votação, nos termos do art. 56 do Regimento Interno.

Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que, embora não haja uma proibição legal explícita quanto à denominação de próprios públicos em homenagem a parentes de vereadores, é fundamental observar os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Assim, **SUPERADO O IMPEDIMENTO TEMPORAL EXPOSTO NO ART. 13 DA LEI N° 1.077/2011, RECOMENDA-SE** que a Câmara Municipal avalie a questão sob a ótica da ética e da moralidade administrativa. A



CÂMARA MUNICIPAL DE VISCONDE DO RIO BRANCO **ESTADO DE MINAS GERAIS**

denominação de próprios públicos deve ser feita de maneira impessoal, evitando qualquer aparência de favorecimento pessoal.

Ato contínuo, comprovado o parentesco entre o parlamentar e o homenageado, nos moldes do art. 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal, a restrição imposta deve ser respeitada, impedindo-o de votar no referido projeto de lei.

É o parecer, sem embargos de outras opiniões.

Visconde do Rio Branco, MG, aos 09 de setembro de 2024.

**Jordan de Souza Mansur
Procurador Geral**